



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.001665/2002-84  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** 2801-000.060 – 1ª Turma Especial  
**Data** 23 de agosto de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ROZA MILMAN GERSHENSON  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilha e Carlos César Quadros Pierre.

## **Relatório**

A contribuinte acima identificada foi cientificada da lavratura do Auto de Infração de fls. 28 a 31, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, o qual formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.706,06, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência de glosa de IRRF, por falta de comprovação da retenção sofrida e de registro nos arquivos da RFB.

Apresentou impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva, alegando que a retenção sofrida refere-se ao aluguel de um imóvel comercial, às Lojas Zommer de Móveis Ltda, CNPJ 80.115.256/0001-83. Instruindo a impugnação, a interessada apresentou cópias de

DARE

A 2ª Turma da DRJ-Curitiba/PR, após solicitar diligência junto à fonte pagadora para confirmação da retenção na fonte em discussão e recolhimento ou declaração ou autuação dos valores retidos, proferiu o Acórdão de fls. 67 e 68, julgando procedente o lançamento.

Destacou que não há DIRF para a interessada no exercício em apreço, não obstante a contribuinte conste de DIRF da referida empresa para os anos-calendário 2000 e 2001. Considerou que o síndico da massa falida informou só ter em mãos documentos a partir de 2002. Ponderou que as Lojas Zommer era empresa com grande número de filiais nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, que declarou em sua DIPJ R\$2.265.023,87 em aluguéis. Verificou-se que não consta imóvel na declaração de bens da interessada (fls. 09), tampouco nos registros da RFB e que os DARFs apresentados pela contribuinte não foram confirmados na 10ª RF, mas 9ª RF e totalizam valor diverso da retenção pleiteada. Dessa forma, concluiu:

*(...) não há como reconhecer que as cópias dos Darf acostados recolhidos na 9ª RF, se refiram a retenções relativas a aluguel pago à interessada, relativamente a imóvel situado em Porto Alegre/RS, por empresa que alugava inúmeros imóveis.*

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/11/2009 (fls. 73), a contribuinte, por intermédio de representante, apresentou, em 04/12/2009, o Recurso de fls. 75 a 79, argumentando, em síntese, que o imóvel locado está em nome do espólio de seu falecido marido, sendo beneficiária, na condição de meeira, de 50% dos aluguéis recebidos. Entende que a falha da empresa em apresentar DIRF não pode motivar a glosa da retenção sofrida.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 81, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

Consta, ainda, do processo digitalizado cópia do recurso voluntário interposto, após fls. 81, sem numeração.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

No caso, o recurso voluntário está assinado por Eduardo Brock, OAB/RS 41.656, e menciona instrumento de mandato que estaria incluso nos autos. Entretanto, após exame dos documentos que instruem a peça processual, não identifiquei o aludido instrumento de mandato. Registre-se que a impugnação mencionava instrumento de mandato, mas está firmada pela contribuinte e não se fez acompanhar de procuração.

Dessa forma, indispensável o retorno dos autos à origem a fim de que a interessada apresente o instrumento de mandato ou convalide o recurso voluntário apresentado.

Por oportuno, por economia processual, solicito que a interessada também seja intimada a apresentar documento(s) hábil(eis) e idôneo(s) a comprovar(em) a propriedade do imóvel situado à Av. Azenha, 1.008, Porto Alegre, RS, bem como o contrato de aluguel que teria firmado com a Pessoa Jurídica Lojas Zommer, relativo ao ano-calendário 1998.

Diante dos documentos apresentadas, inclusive na hipótese de o contrato estar firmado tão-somente pelo falecido marido da interessada, solicito que a autoridade fiscalizadora se manifeste acerca da existência ou não de DIRF para o CPF do cônjuge, relativamente aos rendimentos de aluguéis em discussão, ano-calendário 1998, bem como informe se o cônjuge (ou seu espólio) declarou os rendimentos em questão, no ajuste anual do exercício 1999, em que proporção, e se houve compensação do IRRF correspondente, esclarecendo, igualmente, a proporção compensada.

Prestadas as informações necessárias pela autoridade fiscalizadora, a interessada delas deverá ser cientificada, reabrindo-se prazo para sua manifestação.

Tomadas as providências acima, os autos devem retornar a este Colegiado para apreciação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende